PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
CABRÁLIA
Terra do meu Coração

LEI Nº 369/2005.

"Autoriza a Fazenda Pública Municipal a Promover Incentivos Fiscais sobre Créditos Tributários e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA, Estado da Bahia, no uso legal de sua competência, em consonância com o Artigo 58, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO INCENTIVO FISCAL

Art. 1º - A Fazenda Pública Municipal poderá estabelecer incentivos de natureza tributária a créditos vencidos até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º - Os incentivos poderão ser concedidos a créditos atualizados até a data da sua concessão, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, os quais poderão ter dispensa integral ou parcial dos encargos relativos à multa de mora, juros de mora e multa de infrações.

§ 2º - Os benefícios fiscais constantes do parágrafo anterior serão concedidos para pagamentos dos créditos fiscais à vista, ou parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

§ 3º - A Fazenda Pública Municipal estabelecerá critérios para concessão dos benefícios, levando-se em conta o valor do crédito e o tempo para pagamento.

Art. 2º - Nos casos de parcelamentos, o atraso superior a 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento da parcela em aberto, determinará seu imediato cancelamento, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ Único - A falta de pagamento de qualquer parcela no incentivo ensejará ao acréscimo de multa de mora de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10 % (dez por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, somente mediante pagamento à vista.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 5º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação judicial ou administrativa, o sujeito passivo deverá formular pedido de desistência e promover o pagamento das despesas processuais respectivas, para que possa ter direito aos benefícios previstos nesta lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar a presente Lei em no máximo 30 (trinta) dias, após a publicação da mesma.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de dezembro de 2005.

JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO
Prefeito Municipal

GEORGE MONTANHA DE CASTRO SETUBAL
Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças